



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 485, DE 2019

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Susta os efeitos das Instruções Normativas RFB nos 1.652, de 20 de junho de 2016 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque integrante da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI para os estabelecimentos industriais fabricantes de bebidas e dos fabricantes de produtos do fumo." E 1.672, de 23 de novembro de 2016 que "Estabelece critérios para o cumprimento da obrigação de escriturar o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque integrante da Escrituração Fiscal Digital (EFD) estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 1.652 de 20 de junho de 2016."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Instrução Normativa RFB nº 1.652, de 20 de junho de 2016 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque integrante da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI para os estabelecimentos industriais fabricantes de bebidas e dos fabricantes de produtos do fumo”.

Art. 2º Fica sustada a aplicação da Instrução Normativa RFB nº 1.672, de 23 de novembro de 2016 que “Estabelece critérios para o cumprimento da obrigação de escriturar o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque integrante da Escrituração Fiscal Digital (EFD) estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 1.652 de 20 de junho de 2016”.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Instruções Normativas RFB nºs 1.652, de 20 de junho de 2016 e 1.672, de 23 de novembro de 2016, tratam da implantação do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque na parte da Escrituração Fiscal Digital do ICMS/IPI. Assim, obrigam as empresas da indústria de transformação (CNAES 10 a 32) a enviarem aos fiscos, no padrão estabelecido por eles, informações sobre: **(1)** a lista padrão de insumos utilizados na fabricação de todos os produtos fabricados, **(2)** as quantidades efetivamente produzidas de cada produto, **(3)** quantidade de insumos efetivamente consumidos e **(4)** posição de estoque de todos os produtos acabados, semiacabados e matérias primas.

Foi criado um calendário de implantação para obrigar as empresas enviarem às autoridades fazendárias da seguinte forma:

- a) A partir de janeiro de 2017 as empresas com faturamento acima de R\$ 300 milhões/ano;
- b) A partir de janeiro de 2018 as empresas com faturamento entre R\$ 78 milhões/ano a 300 milhões/ano;
- c) Por fim, a partir de janeiro de 2019 as empresas com faturamento abaixo de R\$ 78 milhões.

Num primeiro momento aparenta ser apenas mais uma obrigação acessória criada pelo fisco para evitar a sonegação fiscal e, por óbvio, garantir a arrecadação.

A Instrução Normativa RFB nº 1.652, de 20 de junho de 2016, foi editada com base em suposta autorização legal prevista no art. 16 da Lei 9.779/1999. Já a Instrução Normativa RFB nº 1.672, de 23 de novembro de 2016 é dependente da já mencionada Instrução nº 1.652/2016. Portanto, ambas as instruções são diretamente dependentes da delegação e dos limites da delegação fixados no art. 16 da Lei 9.779/1999.

O art. 16 da Lei 9.779, de 1999, autoriza a Receita Federal a estabelecer normas regulamentares sobre obrigações acessórias de impostos e contribuições sob sua competência arrecadatória. Trata-se, portanto, de uma delegação legislativa.

Essa delegação, no entanto, tem limites fixados pela própria lei. No caso da Lei 9.779/1999, os limites da delegação ficam claros na redação do art. 16:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. (destacamos)

Portanto, a Lei autoriza a Receita Federal a editar regulamento dispendo sobre obrigações acessórias, mas a Lei ilustra bem que tipo de obrigações. Seria algo do gênero do “prazo”, “forma”, e “condições” para o cumprimento das obrigações, ou seja, temas estritamente procedimentais, que não inovam profundamente na obrigação já estabelecida.

Ora, a IN RFB nº 1.652, de 20 de junho de 2016 (e, com ela, sua derivada, a IN RFB nº 1.672, de 23 de novembro de 2016) vai bem mais longe do que simplesmente regulamentar questões de forma para o cumprimento de obrigações. Ela cria novas obrigações que não estão necessariamente ligadas às obrigações.

Dessa forma, a referida Instrução Normativa exorbita dos limites da delegação legislativa, razão pela qual seus efeitos devem ser sustados por meio de Decreto Legislativo, na forma do art. 49, V, da Constituição Federal.

Vejamos.

As exigências fixadas na IN RFB nº 1.652, de 20 de junho de 2016, e na IN RFB nº 1.672, de 23 de novembro de 2016, são obrigações novas para a maioria das empresas por ela atingidas, porquanto afetam especificidades do processo industrial, geram a temeridade em relação à quebra do sigilo industrial, e dificuldades no desenvolvimento de sistemas e mão de obra pelas empresas. Com isso, a Instrução deixa de situar-se no acervo de poderes legítimos da Receita Federal para ir tornar-se uma constrição não autorizada por lei sobre os acervos de direitos das empresas, conforme passamos a demonstrar.

DIFICULDADE PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

As exigências do Bloco K tornam muito difícil ou mesmo impossível o cumprimento da obrigação acessória, uma vez que temos inúmeros exemplos de empresas que produzem por encomenda, daquelas em que as relações entre insumo e produção sofrem grandes variações em função de diversas variáveis e das indústrias que tem seu produto personalizado ao longo do processo produtivo.

DIFICULDADES NO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E MÃO DE OBRA PELAS EMPRESAS

As empresas então sendo submetidas a enormes exigências para desenvolverem sistemas que atendam demandas por informações de órgãos públicos. Além dos custos suportados pelas empresas, é preciso tempo para a implantação e para o treinamento de mão de obra para operação adequada dos novos sistemas. É importante ressaltar que os critérios de rateio utilizados na contabilidade de custos não são compatíveis com o Bloco K e não há software disponível no mercado para o *layout* exigido.

QUEBRA DO SEGREDO INDUSTRIAL

Alguns registros exigidos pelos blocos K e O da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI preocupam as empresas industriais por exigirem a circulação entre diferentes áreas de informações tão detalhadas que podem comprometer o segredo industrial. Especificamente, o segredo industrial poderia ser comprometido com a circulação de informações necessárias ao cumprimento das exigências dos registros 0210 e K235.

É patente que, na verdade, o objetivo de todas essas exigências é a garantia da efetiva arrecadação, ou seja, o combate à sonegação. Ocorre que os fins não justificam os meios, e os meios adotados configuram abuso do estado em relação ao cidadão.

À luz de todo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo, com o objetivo de sustar a Instrução Normativa RFB nº 1.652, de 2016, **e sua derivada, a Instrução Normativa RFB nº 1.672, de 23 de novembro de 2016.**

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2019.

ALEXIS FONTEYNE
Deputado Federal (NOVO/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1652, DE 20 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque integrante da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI para os estabelecimentos industriais fabricantes de bebidas e dos fabricantes de produtos do fumo.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Ficam obrigados à escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque integrante da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI, referente aos fatos ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2016:

I - os estabelecimentos industriais fabricantes de bebidas (Divisão CNAE 11), excetuando-se aqueles que fabricam exclusivamente águas envasadas (Classe CNAE 1121-6); e

II - os estabelecimentos industriais fabricantes de produtos do fumo (Grupo CNAE 122).

Parágrafo único. Ficam dispensadas da escrituração a que se refere o caput, as microempresas e empresas de pequeno porte classificadas de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER HACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1672, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Estabelece critérios para o cumprimento da obrigação de escriturar o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque integrante da Escrituração Fiscal Digital (EFD) estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 1.652 de 20 de junho de 2016.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece critérios para o cumprimento da obrigação prevista no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.652, de 20 de junho de 2016, relativa à escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque integrante da Escrituração Fiscal Digital (EFD) utilizados pelos estabelecimentos industriais fabricantes de bebidas e dos fabricantes de produtos do fumo, para apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 2º Para fins de cumprimento da obrigação relativa à escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (Bloco K integrante da EFD) de que trata o art. 1º, serão observados os seguintes critérios:

I - para fatos ocorridos entre 1º de dezembro de 2016 e 31 de dezembro de 2018, a escrituração do Bloco K da EFD fica restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280; e

II - para fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2019, a escrituração do Bloco K da EFD deverá ser completa.

Art. 3º A obrigação a que se refere o caput do art. 2º independe de faixa de faturamento estabelecida na Cláusula Terceira do Ajuste Sinief nº 02, de 3 de abril de 2009.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.788, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
